



PROCESSO TC 09198/20

Documentos TC 27882/20 e 31806/20 (anexados)

Origem: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Natureza: Denúncia - Licitação

Denunciante: Abílio Ferreira Lima Neto EIRELI EPP

Representante: Abílio Ferreira Lima Neto (Administrador)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Responsável: Genoilton João de Carvalho Almeida (ex-Prefeito)

Interessados: Joana Sabino de Almeida Carvalho (atual Prefeita)

Marx Tulio Marinheiro Leite (Presidente da CPL)

MG Construções e Serviços LTDA

Amaro Martins Gomes (Representante da MG)

Advogados: André Luiz de Oliveira Escorel (OAB/PB 20672)

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Olho d'Água. Exercício de 2020. Fatos denunciados relacionados à Tomada de Preços 004/2020. Questionamento quanto à inabilitação para participar do certame. Exame de todos os elementos que compõem o procedimento administrativo. Ausência de mácula quanto à inabilitação. Conhecimento e improcedência da denúncia. Exame da licitação e dos atos dela decorrentes. Ausência de máculas quanto ao certame e ao contrato decorrente. Questionamento quanto ao primeiro aditivo. Acréscimo de valor. Reequilíbrio econômico-financeiro. Ausência de apontamento dos itens objeto de readequação, com a especificação do percentual de flutuação dos preços para cada um. Comunicação. Envio à Auditoria para exame da despesa. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01548/21

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 27882/20, com pedido cautelar, manejada pela empresa ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI EPP (CNPJ 05.935.592/0001-57), representada pelo seu Administrador, Senhor ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a Gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, sobre irregularidades na Tomada de Preços 004/2020, materializada com a finalidade de contratação de empresa na área de construção civil, para implantação de pavimentação em vias públicas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09198/20**Documentos TC 27882/20 e 31806/20 (anexados)*

Em sessão realizada no dia 22/09/2020, os membros desta colenda Câmara proferiram a Resolução Processual RC2 – TC 00098/20 (fls. 98/105), por meio da qual resolveram assinar o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão, para que o gestor municipal, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, e o presidente da comissão de licitação, Senhor MARX TULIO MARINHEIRO LEITE, encaminhassem todos os elementos que compunham o procedimento administrativo atinente à Tomada de Preços 004/2020, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis. Veja-se a parte dispositiva:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09198/20**, relativo à denúncia formalizada a partir do Documento TC 27882/20, com pedido cautelar, manejada pela empresa ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI EPP (CNPJ 05.935.592/0001-57), representada pelo seu Administrador, Senhor ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a Gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, sobre irregularidades na tomada de preços 004/2020, materializada com a finalidade de contratação de empresa na área de construção civil, para implantação de pavimentação em vias públicas, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, **ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para que o gestor municipal, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, e o presidente da comissão de licitação, Senhor MARX TULIO MARINHEIRO LEITE, encaminhem todos os elementos que compõem o procedimento administrativo atinente à tomada de preços 004/2020, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis.

Apesar de ter sido dado conhecimento da decisão, os interessados não se pronunciaram, conforme atestou o despacho de fls. 108/109.

Diante da omissão, o processo foi agendado para a Sessão do dia 01/12/2020, momento em que foi proferido o Acórdão AC2 - TC 02190/20 (fls. 111/116), mediante o qual esta colenda Câmara decidiu declarar o não cumprimento da Resolução Processual RC2 – TC 00098/20, aplicar multa individual aos responsáveis e fixar novo prazo para o devido cumprimento. Veja-se a parte dispositiva:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 09198/20

Documentos TC 27882/20 e 31806/20 (anexados)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09198/20**, relativo à denúncia manejada pela empresa ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI EPP (CNPJ 05.935.592/0001-57), representada pelo seu Administrador, Senhor ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a Gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, sobre irregularidades na tomada de preços 004/2020, materializada com a finalidade de contratação de empresa na área de construção civil, para implantação de pavimentação em vias públicas, e, nesta assentada, sobre a verificação de cumprimento da Resolução Processual RC2 – TC 00098/20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

I) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC2 – TC 00098/20;

II) APLICAR MULTAS individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **37,99 UFR-PB¹** (trinta e sete inteiros e noventa e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra os Senhores GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA (CPF 078.580.514-15), Prefeito, e MARX TULIO MARINHEIRO LEITE (CPF 073.962.724-40), Presidente da Comissão de Licitação, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva; e

III) FIXAR novo prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação desta decisão, para que o Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, e o Presidente da Comissão de Licitação, Senhor MARX TULIO MARINHEIRO LEITE, encaminhem todos os elementos que compõem o procedimento administrativo atinente à tomada de preços 004/2020, sob pena de aplicação de nova multa e demais cominações cabíveis.

Novamente, apesar de ter sido dado conhecimento da decisão, os interessados não se pronunciaram, razão pela qual foi proferido despacho (fls. 134/135) determinando as citações da atual Prefeita de Olho d'Água, Senhora JOANA SABINO DE ALMEIDA CARVALHO, e do Presidente da Comissão de Licitação, Senhor JAAZIEL ARAUJO DE MORAIS, para apresentarem a documentação completa da Tomada de Preços 004/2020.

Anexação do Documento TC 17828/21 (fls. 143/1517), por meio do qual o Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA apresentou a documentação completa da licitação, conforme decisão contida no Acórdão AC2 - TC 02190/20.

Seguidamente, foi acostado o Documento TC 19442/21 (fls. 1521/2926), mediante o qual a atual Prefeita Municipal, Senhora JOANA SABINO DE ALMEIDA CARVALHO, igualmente apresentou a documentação relativa ao certame.

Todos os elementos acostados seguiram para o exame da Unidade Técnica, a qual elaborou relatório de análise de defesa (fls. 2938/2950), a partir do qual se colhem as seguintes informações gerais sobre a licitação examinada:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09198/20

Documentos TC 27882/20 e 31806/20 (anexados)

DATAS:

Publicação do Instrumento Convocatório: (fls. 1673/1675).

Abertura: 17/04/20 (fls. 2779)

Adjudicação: 13/05/20 (fls. 2856 e 2866/2869).

Homologação: 13/05/20 (fls. 2857 e 2866/2869).

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Contratação de Empresa na área de construção civil, para implantação de pavimentação em vias públicas urbanas nas localidades, rua projetada 19, rua projetada 04, rua projetada, trecho da rua projetada 06, rua projetada 18, no Município Olho d'Água /PB

AUTORIDADE HOMOLOGADORA:

Genoilton João de Carvalho Almeida
(Prefeito)

ORIGEM DOS RECURSOS: (fls. 1653)

Ministério do Desenvolvimento Regional - Contrato de Repasse MDR Nº 1062328-63/2018
02.070 Secretaria da Infraestrutura (fls. 1540/1563)

15 451 0021 1026 Construção, reforma e ampliação da pavimentação urbana com acessibilidade
1001 Recursos ordinários

4490.00 Aplicações diretas

000335 4490.51 99 Obras e instalações

1510 Outras transferências de convênios ou contratos de Repasse da União

Valor Global: R\$ 461.952,38 (recursos do conveniente - R\$ 460.952,38 e Contrapartida - R\$ 1.000,00)

Vigência: 28/12/2018 à 30/09/2023 (fls. 1536)

PORTARIA DE NOMEAÇÃO DA CPL:

Portaria nº 04 de 06/01/2020 (fls. 1655)

PROponente (S) Vencedor (ES)	Valor da Proposta (R\$)
MG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ 33.894.347/0001-84	R\$ 450.289,75 (fls. 2857)
CONTRATO Nº 00062/2020 (FLS. 2873/2874)	
DATA ASSINATURA	18/05/2020
VIGÊNCIA	18/12/2020
PRIMEIRO TERMO ADITIVO (FLS. 2897/2898)	
OBJETO	Aditamento do valor contratado em R\$ 97.672,81 (noventa e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), passando o valor para R\$ 547.962,56.
Data da Assinatura	03/12/2020
Gestor Responsável	Genoilton João de Carvalho Almeida



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09198/20**Documentos TC 27882/20 e 31806/20 (anexados)*

Naquela manifestação, foi procedido o exame da questão da inabilitação da empresa ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI EPP, objeto central de discussão da presente denúncia. A análise envidada deu-se nos seguintes termos:

ACERCA DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DENUNCIANTE

22. A Ata 002 datada de 28/04/2020, que relata a reunião da CPL e os licitantes, informa a inabilitação da Empresa ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELLI ME, dentre outras, por não apresentar acervo técnico-profissional compatível com o exigido pelo edital no item 6.8.2, além disso a Empresa apresentou divergências em relação ao seu porte, como foi visto em sua última alteração contratual, já que a mesma encontra-se como EIRELLI ME, e no CNPJ, FGTS, CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL, ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO e CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, encontram-se em divergência com a última alteração contratual da Empresa.

Irresignado com a decisão, o representante da empresa Abílio Ferreira Lima Neto Eirelli EPP interpõe tempestivamente Recurso Administrativo para reforma desta decisão alegando que fez prova de sua Habilitação no edital tanto no que diz respeito a todos os itens conforme consta nos autos de sua Habilitação, inclusive com todas as páginas da habilitação da empresa estão numeradas.

Em resposta, 07/05/2020, a Assessoria Jurídica em Licitação da Prefeitura Municipal de Olho D'Água decide pelo improvimento do Recurso em face da incapacidade técnica da empresa para realizar o objeto previsto na Tomada de Preço nº 04/2020, e mantém a inabilitação da recorrente alegando que "Em relação a não apresentação do acervo técnico profissional nos moldes exigidos pelo Edital, tal fato enseja a inabilitação da empresa, uma vez que tecnicamente a empresa não demonstrou que realizou o mesmo ou parecido objeto em outras oportunidades e nem mesmo demonstrou que realizou serviço de pavimentação em outras prefeituras".

Entendimento da Auditoria

O item 6.8.2. do EDITAL traz a exigência da "Comprovação de capacidade técnico-profissional, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome do Responsável Técnico designado pelo licitante, devidamente registrado junto a entidade profissional competente, demonstrando a execução de serviços com características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação, abaixo discriminado. O referido Atestado só será aceito se acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo conselho regional de fiscalização profissional competente e de que o referido Responsável Técnico designado pertença ao quadro da empresa ou dele fará parte caso seja vencedora do presente certame. (...) Serão admitidos os atestados referentes à execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIAS: 01 – REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES EM TERRA COM MOTO NIVELADORA (M2); 02 – ASSENTAMENTO DE MEIO FIO DE CONCRETO PRÉ-FABRICADO(M); 03 – REVESTIMENTO EM PARALELEPÍPEDO INCLUSO COLCHÃO DE AREIA(M2)".



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 09198/20

Documentos TC 27882/20 e 31806/20 (anexados)

A planilha resumo a seguir traz o resumo dos quantitativos de serviços licitados:

RUAS	SERVIÇOS		
	Regularização de superfícies em terra com motoniveladora (M2)	Assentamento de meio fio de concreto pré-fabricado (M)	Revestimento em paralelepípedo incluso colchão de areia (M2)
PROJETADA 19	1.155,30	129,70	1.155,30
PROJETADA 04	617,17	171,93	617,17
PROJETADA	1.720,21	562,00	1.720,21
PROJETADA 06	651,00	112,34	651,00
PROJETADA 18	1.694,50	-	1.694,50

Da análise realizada nos documentos apresentados pela empresa licitante, ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELLI, às fis. 2556/2693, referentes ao acervo técnico do Engenheiro Damião Epaminondas Tavares Bezerra, verificou-se que os atestados apresentam quantidades inferiores às parcelas de serviços de maior relevância exigido no Edital.

Do exposto, esta Auditoria entende pela inabilitação da empresa licitante ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELLI e opina, por conseguinte, pela improcedência da denúncia, em razão da denunciante não atender à exigência prescrita no item 6.8.2. do EDITAL.

Além do exame do aspecto denunciado, também foi examinado no sobredito relatório, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 062/2020 firmado, cujo objetivo foi o acréscimo de R\$97.672,81 ao valor original (R\$450.289,75), passando, pois, para R\$547.962,56.

Depois de examinar a licitação e os atos dela decorrentes (Contrato e Primeiro Termo Aditivo), a Auditoria apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

21. O item de Pavimentação "ASSENTAMENTO DE GUIA EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIORXBASE SUPERIORXALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF 06/2016", apresenta um acréscimo de 33,65% do preço apresentado na tabela SINAPI.

(Out/2020) desonerado	Descrição dos Serviços	UNID.	Preço Unit.	Valor Unit. contratado s/BDI	Valor Unit. contratado c/BDI (25,44%)	Acréscimo %
02.702.00 (DER-PB)	Revestimento em paralelepípedo inc. colchão de areia	M2	48,68	39,31	49,31	1,29
SINAPI-94990	Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado AF_07/2016 (7cm)	M3	530,52	468,92	588,21	10,87



PROCESSO TC 09198/20

Documentos TC 27882/20 e 31806/20 (anexados)

SINAPI-94273	Assentamento de guia (meio fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 cm (LxB(inf)xB(sup)xh), para vias urbanas (uso viário) AF_06/2016	M	29,12	31,03	38,92	33,65
SINAPI-92212	Tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, diâmetro de 600mm, junta rígida, instalado em local com baixo nível de interferências - fornecimento e assentamento AF_12/2015	M	149,66	127,91	160,45	7,21

25. Consta solicitação de atualização de preços contratados. No entanto, a justificativa **por si só**, de que os custos dos insumos necessários para execução das obras aumentaram consideravelmente e inesperadamente, não **comprovam** que os fatos se coadunam com a previsão do art. 65, II, d), "...na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica" para que possam ser considerados aptos a provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
26. Ausência de levantamentos de preços para comprovação da vantajosidade econômica para a Administração Municipal de Olho D'Água, tendo em vista se tratar de alteração dos preços dos serviços contratados;
27. **O termo aditivo não traz nas suas cláusulas** a fundamentação legal para a alteração do valor original do contrato;
28. **Não consta** nos autos planilha (cronograma) com a descrição e percentuais dos serviços executados e pagos do contrato original (até a data da assinatura do aditamento) e os serviços a executar, com os novos preços sugeridos pelo aditamento;



PROCESSO TC 09198/20

Documentos TC 27882/20 e 31806/20 (anexados)

Ao término da sua análise, a Auditoria assim concluiu:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a auditoria entende pela irregularidade do processo licitatório e seu Termo Aditivo, em razão das irregularidades constatadas nessa análise preliminar.

Assim, OPINA pela:

1. Notificação do Sr. **GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA**, ex-prefeito e autoridade responsável para justificar acerca das irregularidades apresentadas no processo licitatório e no aditamento contratual, itens: **21, 25, 26, 27 e 28** e do Sr. **MARX TULIO MARINHEIRO LEITE**, acerca do **Item 33**, do presente relatório.
2. Improcedência da Denúncia, em razão de que a empresa **ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELLI** não atendeu o item 6.8.2. do EDITAL acerca da comprovação de capacidade técnico-profissional dos licitantes.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as intimações dos responsáveis pelo certame, inclusive da atual gestão, neste caso em razão da vigência do contrato, facultando-lhes oportunidade para se manifestarem sobre as conclusões do relatório técnico.

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 43784/21 (fls. 2954/2998) e 44241/21 (fls. 3001/3013).

Depois de apreciar as defesas ofertadas, a Unidade Técnica de Instrução emitiu novo relatório de análise de defesa (fls. 3023/3036), contendo a seguinte conclusão:



PROCESSO TC 09198/20

Documentos TC 27882/20 e 31806/20 (anexados)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta auditoria opina pela Regularidade do processo licitatório e contrato dele decorrente.

No tocante ao Termo Aditivo 01, esta Auditoria conclui pela sua irregularidade, pelas razões expostas acima, na análise dos itens: 25 e 28, das defesas apresentadas pela gestora Municipal, Sra. Joana Sabino de Almeida Carvalho e pelo Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, através do Doc. 43784/21 e Doc. 44241/21, respectivamente.

É cediço destacar, que não houve comprovação do recolhimento da Multa ao Tesouro do Estado, pelo Ex-gestor Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida e pelo Sr. Marx Túlio Marinheiro (Ex-Presidente da CPL), conforme decisão inserta no Acórdão AC2 TC 2190/20.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 3039/3045), opinou nos seguintes termos:

EX POSITIS, esta Representante Ministerial opina pela:

- a) **Regularidade** do procedimento licitatório e do contrato decorrente, acompanhando o posicionamento da d. Auditoria;
- b) **Irregularidade** do Termo Aditivo 01, tendo em vista os pontos elencados no relatório de fls. 3023/3036;
- c) **Declaração de cumprimento parcial** ao Acórdão AC2 TC nº. 2190/20, uma vez que não houve o recolhimento das multas cominadas;

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fls. 3046.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09198/20**Documentos TC 27882/20 e 31806/20 (anexados)*

VOTO DO RELATOR

Apesar de na primeira decisão proferida nestes autos (Resolução Processual RC2 – TC 00098/20 - fls. 98/105) já ter constado do voto que a presente denúncia merecia ser conhecida, tal circunstância não constou da parte dispositiva daquele *decisum* porquanto se tratou de uma decisão inicial, por meio da qual apenas houve a fixação de prazo para envio de todo o processo licitatório atrelado à denúncia.

Neste compasso, retomando-se o fundamento que lá constou, observa-se que, **preliminarmente**, a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

Para o exame do **mérito** da denúncia, conforme consignado nas decisões anteriores, fazia-se necessário envio de toda a documentação que compunha a Tomada de Preços 004/2020. Tendo sido acostados todos os elementos a ela inerentes, a Auditoria procedeu à apuração da inabilitação da empresa denunciante, verificando se ela se deu de forma correta, dentro das regras editalícias e legais. O exame técnico deu-se da seguinte forma:

ACERCA DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DENUNCIANTE

22. A Ata 002 datada de 28/04/2020, que relata a reunião da CPL e os licitantes, informa a inabilitação da Empresa ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELLI ME, dentre outras, por não apresentar acervo técnico-profissional compatível com o exigido pelo edital no item 6.8.2, além disso a Empresa apresentou divergências em relação ao seu porte, como foi visto em sua última alteração contratual, já que a mesma encontra-se como EIRELLI ME, e no CNPJ, FGTS, CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL, ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO e CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, encontram-se em divergência com a última alteração contratual da Empresa.

Irresignado com a decisão, o representante da empresa Abílio Ferreira Lima Neto Eirelli EPP interpõe tempestivamente Recurso Administrativo para reforma desta decisão alegando que fez prova de sua Habilitação no edital tanto no que diz respeito a todos os itens conforme consta nos autos de sua Habilitação, inclusive com todas as páginas da habilitação da empresa estão numeradas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09198/20

Documentos TC 27882/20 e 31806/20 (anexados)

Em resposta, 07/05/2020, a Assessoria Jurídica em Licitação da Prefeitura Municipal de Olho D'Água decide pelo improvimento do Recurso em face da incapacidade técnica da empresa para realizar o objeto previsto na Tomada de Preço nº 04/2020, e mantém a inabilitação da recorrente alegando que "Em relação a não apresentação do acervo técnico profissional nos moldes exigidos pelo Edital, tal fato enseja a inabilitação da empresa, uma vez que tecnicamente a empresa não demonstrou que realizou o mesmo ou parecido objeto em outras oportunidades e nem mesmo demonstrou que realizou serviço de pavimentação em outras prefeituras".

Entendimento da Auditoria

O item 6.8.2. do EDITAL traz a exigência da "Comprovação de capacidade técnico-profissional, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome do Responsável Técnico designado pelo licitante, devidamente registrado junto a entidade profissional competente, demonstrando a execução de serviços com características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação, abaixo discriminado. O referido Atestado só será aceito se acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo conselho regional de fiscalização profissional competente e de que o referido Responsável Técnico designado pertença ao quadro da empresa ou dele fará parte caso seja vencedora do presente certame. (...) Serão admitidos os atestados referentes à execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIAS: 01 – REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES EM TERRA COM MOTO NIVELADORA (M2); 02 – ASSENTAMENTO DE MEIO FIO DE CONCRETO PRÉ-FABRICADO(M); 03 – REVESTIMENTO EM PARALELEPÍPEDO INCLUSO COLCHÃO DE AREIA(M2)".

A planilha resumo a seguir traz o resumo dos quantitativos de serviços licitados:

RUAS	SERVIÇOS		
	Regularização de superfícies em terra com motoniveladora (M2)	Assentamento de meio fio de concreto pré-fabricado (M)	Revestimento em paralelepípedo incluso colchão de areia (M2)
PROJETADA 19	1.155,30	129,70	1.155,30
PROJETADA 04	617,17	171,93	617,17
PROJETADA	1.720,21	562,00	1.720,21
PROJETADA 06	651,00	112,34	651,00
PROJETADA 18	1.694,50	-	1.694,50

Da análise realizada nos documentos apresentados pela empresa licitante, ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELLI, às fls. 2556/2693, referentes ao acervo técnico do Engenheiro Damião Epaminondas Tavares Bezerra, verificou-se que os atestados apresentam quantidades inferiores às parcelas de serviços de maior relevância exigido no Edital.

Do exposto, esta Auditoria entende pela inabilitação da empresa licitante ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELLI e opina, por conseguinte, pela improcedência da denúncia, em razão da denunciante não atender à exigência prescrita no item 6.8.2. do EDITAL.



PROCESSO TC 09198/20

Documentos TC 27882/20 e 31806/20 (anexados)

Nesse diapasão, conforme verificado pelo Órgão Técnico, não procede a afirmação da empresa denunciante de que, apesar de ter apresentado toda a documentação solicitada, teria sido indevidamente inabilitada para participar do certame. No mérito, pois, mostra-se **improcedente** a denúncia formulada.

Ultrapassa a discussão em torno da denúncia, observa-se que, no bojo dos presentes autos, também foi realizado o exame da licitação em si e dos atos dela decorrentes.

Em sede do relatório de análise de defesa (fls. 2938/2950), a Auditoria trouxe à baila informações gerais sobre a licitação examinada, indicando, ao término, a existência de máculas para as quais se faziam necessários os devidos esclarecimentos.

Depois que estes foram prestados, a Unidade Técnica entendeu que a licitação e o contrato dela decorrente seriam **regulares**. Contudo, em relação ao primeiro termo aditivo, o entendimento externado foi no sentido de que esta seria **irregular**, em razão da permanência das seguintes eivas: a) ausência de comprovação do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato necessária para a realização da alteração dos preços contratados; e b) ausência de planilha (cronograma) com a descrição e percentuais dos serviços executados e pagos do contrato original e os serviços a executar, com os novos preços sugeridos pelo aditamento.

Levando-se em conta que foram apenas essas duas as máculas remanescentes, passa-se, pois, ao respectivo exame:

Ausência de comprovação do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato necessária para a realização da alteração dos preços contratados.

No exame envidado em relação ao primeiro termo aditivo, a Auditoria asseverou que a justificativa de que os custos dos insumos necessários para execução das obras aumentaram consideravelmente e inesperadamente, por si só não configuraria situação hábil para provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e autorizar, conseqüentemente, o acréscimo de valor.

Em sede de defesa, a gestora responsável argumentou, em síntese, que o acréscimo de valor se deu em razão do aumento dos valores dos materiais de construção no mercado, fazendo-se necessário o restabelecimento econômico-financeiro. Alegou, ainda, que as variações de preços adotadas no exercício de 2020 em materiais de construção causaram desequilíbrio financeiro entre muitos contratos e que a readequação dos valores teria por objetivo principal evitar o enriquecimento sem causa, bem como assegurar a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante sua execução.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09198/20**Documentos TC 27882/20 e 31806/20 (anexados)*

Depois de examinar os argumentos defensórios, a Auditoria, apesar de reconhecer que houve alteração em alguns preços, em razão da pandemia, manteve intacta a mácula, por considerar que a Administração Municipal de Olho d'Água não teria comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato necessário para a realização da alteração dos preços contratados.

Ausência de planilha (cronograma) com a descrição e percentuais dos serviços executados e pagos do contrato original e os serviços a executar, com os novos preços sugeridos pelo aditamento.

Outra mácula indicada pela Auditoria reportou-se à ausência de planilha (cronograma) com a descrição e percentuais dos serviços executados e pagos do contrato original e os serviços a executar, com os novos preços sugeridos pelo aditamento.

Ao defender-se, a autoridade responsável alegou que a planilha orçamentária sintética acostada relacionava os itens que faltavam ser executados, bem como os valores atualizados. Nesse compasso, a justificativa prévia para o primeiro aditivo foi elaborada com base na nova planilha, com os preços atuais de cada serviço pendente.

Após o exame da defesa, a Auditoria manteve seu entendimento, sob a seguinte fundamentação:

Da análise da planilha apresentada verificou-se que os percentuais de aumento nos itens de serviços sofreram alteração acima dos valores do contrato original, tomando-se com base os preços da tabela SINAPI. O Termo Aditivo objetiva readequação dos preços e não reajustamento. Assim, nessa análise esta Auditoria, primeiramente, verifica os preços base SINAPI (abril/2020) e o valor da proposta/contrato e calcula o percentual de diferença entre estes preços, a que chamamos de incremento (X).

O mesmo raciocínio foi feito para o aditamento, tomando-se como preço base SINAPI (out/2020) e o valor atualizado (proposto com o aditamento) e aplicou-se o mesmo incremento verificado para o contrato.

Concluiu-se da análise que houve inconsistência nos valores propostos para os serviços mencionados no doc. TC Nº 54201/21, com incremento de percentual bastante superior ao que foi aplicado no preço original. Assim, fica mantida a irregularidade nos preços desses itens do Termo Aditivo 01.

Ao se pronunciar sobre as máculas acima registradas, o Ministério Público de Contas acostou-se ao entendimento da Auditoria pela irregularidade do aditivo contratual. Nesse compasso, a título de fundamentação, colaciona-se abaixo o pronunciamento ministerial, lavrado nos seguintes moldes:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 09198/20

Documentos TC 27882/20 e 31806/20 (anexados)

Percebe-se, então, que as hipóteses justificadoras para readequação com fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos são fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Assim, considerando que a ocorrência da pandemia gerada pela COVID-19 é um fato imprevisível e de que esse evento resultou em uma política monetária nacional expansionista, com oferta de moeda no mercado com o fim de minimizar os efeitos negativos da pandemia na economia, tendo por consequência natural a alta geral nos preços diante da inflação gerada no período da vigência contratual, entende-se como plausível a existência de requerimento no sentido da readequação dos valores inicialmente pactuados.

No entanto, na seara jurídica, aquilo que está posto em normas são generalizações que precisam de um amoldamento a um determinado caso prático específico, configurando-se aquilo que se chama de subsunção do fato à norma.

Dessa feita, então, nesse caso específico, fazia-se necessário, para a correta readequação contratual no que tange aos valores inicialmente acordados, o apontamento dos itens objeto de readequação, com a especificação do percentual de flutuação dos preços para cada um desses e não, como foi o caso dos presentes autos, um requerimento genérico de reajuste para o universo dos itens contratados, sem comprovação, desse modo, do desequilíbrio econômico-financeiro, de modo concreto, como fato impeditivo para a continuidade da execução contratual.

Do outro prisma, no que se refere ao item da ausência cronograma/planilha com descrição e percentuais dos serviços executados e a executar, tanto do contrato original quanto do aditivo, a defesa alegou a juntada de planilha orçamentária sintética com relação dos itens a executar, bem como dos valores atualizados.

Em análise dessa documentação, especificamente da planilha de preços apresentada pela defesa às fls. 3007/3012, a d. Auditoria apresentou inconsistências nos valores propostos para os serviços mencionados no documento TC nº. 54201/21, senão vejamos:



PROCESSO TC 09198/20

Documentos TC 27882/20 e 31806/20 (anexados)

TERMO ADITIVO 01 – RECOMPOSIÇÃO DOS PREÇOS

ANÁLISE DA RECOMPOSIÇÃO (a partir da planilha de preços às fls. 3007/3012)

DESCRIÇÃO	Código SINAPI	Preço SINAPI abril/20	Preço S/BDI contratado	Variação (X)	Preço SINAPI out/20	Preço S/BDI contratado	Variação (Y)
Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado AF_07/2016 (7cm)	94990	490,24	468,92	-4,35%	530,52	558,21	5,22%
Assentamento de guia (meio fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 cm (LxB(inf)xH(sup)xh), para vias urbanas (uso viário) AF_06/2016	94273	28,42	31,03	9,18%	29,12	43,32	48,76%

Obs.: Para que a alteração de valores se apresente como recomposição, e não como reajustamento (em desacordo com a norma de licitações e contratos), faz-se necessário que a variação percentual (X) existente, quando da contratação, seja igual a variação percentual (Y) da atualização dos valores, quando da realização do Termo Aditivo.

Considerando, então, que a irregularidade acima apontada tem por abrangência grande parte do valor objeto de aditivo contratual e que houve, de fato, reajustamento dos valores, quando o devido era pela readequação, este Ministério Público de Contas se posiciona ao lado da d. Auditoria pela irregularidade do Termo Aditivo nº. 01.

É forçoso reconhecer que a Lei 8.666/93 autoriza a Pública Administração restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos moldes do seu art. 65, inciso II, alínea 'd':

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Contudo, para que isto seja possível, faz-se necessário demonstrar inequivocamente a circunstância extraordinária e extracontratual que deu ensejo ao reequilíbrio econômico-financeiro.



PROCESSO TC 09198/20

Documentos TC 27882/20 e 31806/20 (anexados)

Consoante ponderou o Parquet de Contas, no caso em comento, havia necessidade de um “apontamento dos itens objeto de readequação, com a especificação do percentual de flutuação dos preços para cada um desses e não, como foi o caso dos presentes autos, um requerimento genérico de reajuste para o universo dos itens contratados”.

Além disto, quanto à necessidade de um cronograma/planilha com descrição e percentuais dos serviços executados e a executar, tanto do contrato original quanto do aditivo, a Auditoria consignou que os documentos acostados pela defesa apresentaram inconsistências nos valores propostos para os serviços mencionados, conforme indicado no Documento TC 54201/21:

TERMO ADITIVO 01 – RECOMPOSIÇÃO DOS PREÇOS

ANÁLISE DA RECOMPOSIÇÃO (a partir da planilha de preços às fls. 3007/3012)

DESCRIÇÃO	Código SINAPI	Preço SINAPI abril/20	Preço S/BDI contratado	Variação (X)	Preço SINAPI out/20	Preço S/BDI contratado	Variação (Y)
Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado AF_07/2016 (7cm)	94990	490,24	468,92	-4,35%	530,52	558,21	5,22%
Assentamento de guia (meio fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 cm (LxB(inf)xH(sup)), para vias urbanas (uso viário) AF_06/2016	94273	28,42	31,03	9,18%	29,12	43,32	48,76%

Obs.: Para que a alteração de valores se apresente como recomposição, e não como reajustamento (em desacordo com a norma de licitações e contratos), faz-se necessário que a variação percentual (X) existente, quando da contratação, seja igual a variação percentual (Y) da atualização dos valores, quando da realização do Termo Aditivo.

Nesse compasso, à mingua de outros elementos, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, consoante asseverado pelos Órgãos Técnico e Ministerial, mostra-se formalmente irregular.

Todavia, o julgamento da licitação, do contrato e do aditivo não compete a este Tribunal de Contas. É que, como restou apurado pela Auditoria (fl. 2941), os recursos prescritos são de origem federal, advindos do Ministério do Desenvolvimento Regional - Contrato de Repasse MDR 1062328-63/2018 02.070, recebidos no Município como “outras transferências de convênios ou contratos de Repasse da União Valor Global: R\$ 461.952,38 (recursos do conveniente - R\$ 460.952,38 e Contrapartida – R\$ 1.000,00)”.



PROCESSO TC 09198/20

Documentos TC 27882/20 e 31806/20 (anexados)

Tratando-se de recursos da União repassados a outros entes da Federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Vejamos a dicção da Constituição Federal de 1988:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Pelas informações do SAGRES, os pagamentos entre 2020 e 2021 assim ocorreram:

SAGRES ONLINE			
Início	Municipal ▾	Sobre	Exercício 2020 ▾
			Olho d'Água ✕ ▾
			Prefeitura Municipal
Empenhos			
☰	Unidade Gestora ⊗	⇒	☰ N° Licitação ⊗
		⇒	☰ Fornecedor ⊗
		⇒	☰ Fonte do Recurso ⊗
			Valores
Agrupamentos		Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Pago)
<input type="text"/>		<input type="text"/>	<input type="text"/>
▾ Prefeitura Municipal de Olho D'água (3)		R\$ 11.340,24	R\$ 0,00
▾ 000042020 (3)		R\$ 11.340,24	R\$ 0,00
▾ MG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (3)		R\$ 11.340,24	R\$ 0,00
▾ 1510 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (3)		R\$ 11.340,24	R\$ 0,00



PROCESSO TC 09198/20

Documentos TC 27882/20 e 31806/20 (anexados)

SAGRES ONLINE			
Início	Municipal ▾	Sobre	Exercício 2021 ▾
			Olho d'Água ✕ ▾
			Prefeitura Municipal
Empenhos			
Unidade Gestora	Nº Licitação	Fornecedor	Fonte do Recurso
		Valores	
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Pago)	
▾ Prefeitura Municipal de Olho D'água (1)	R\$ 75.804,69	R\$ 75.804,69	
▾ 000042020 (1)	R\$ 75.804,69	R\$ 75.804,69	
▾ MG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (1)	R\$ 75.804,69	R\$ 75.804,69	
> 1510 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (1)	R\$ 75.804,69	R\$ 75.804,69	

Cabe, por fim, o envio de informações para a Auditoria no sentido de averiguar as despesas decorrentes da licitação ora examinada, inclusive, quanto à possível excesso de gastos em decorrência do aditivo celebrado, se houver identificação de pagamentos com recursos municipais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **II) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; **III) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria, para o exame das despesas decorrentes da licitação ora examinada, inclusive, quanto à possível excesso de gastos em decorrência do aditivo celebrado, no acompanhamento da gestão de 2021, na hipótese de pagamentos com recursos municipais; **IV) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **V) ENCAMINHAR** os presentes autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a cobrança das multas aplicadas por meio do Acórdão AC2 - TC 02190/20 e, posteriormente, **PROMOVER** o arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09198/20**Documentos TC 27882/20 e 31806/20 (anexados)***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09198/20**, relativos à denúncia manejada pela empresa ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI EPP (CNPJ 05.935.592/0001-57), representada pelo seu Administrador, Senhor ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a Gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, sobre irregularidades na Tomada de Preços 004/2020, materializada com a finalidade de contratação de empresa na área de construção civil, para implantação de pavimentação em vias públicas, e, nesta assentada, sobre a verificação de cumprimento da Resolução Processual RC2 – TC 00098/20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados;

III) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, para o exame das despesas decorrentes da licitação ora examinada, inclusive, quanto à possível excesso de gastos em decorrência do aditivo celebrado, no acompanhamento da gestão de 2021, na hipótese de pagamentos com recursos municipais;

IV) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

V) ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a cobrança das multas aplicadas por meio do Acórdão AC2 - TC 02190/20 e, posteriormente, **PROMOVER** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 14 de setembro de 2020.

Assinado 14 de Setembro de 2021 às 20:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO